



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.008002/90-03

Sessão de 15 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.618

Recurso nº.: **115.301**

Recorrente: **KAURI SIGMA S.A. TINTAS E RESINAS**

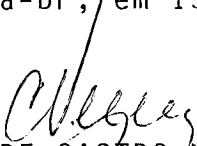
Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO**

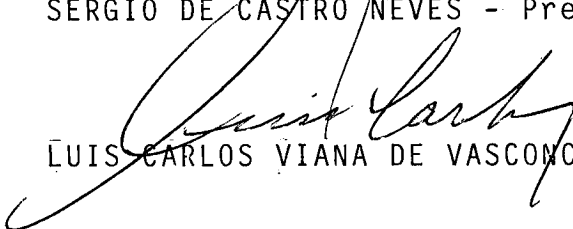
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Não caracterizada a divergência entre a mercadoria efetivamente importada e a licenciada na G.I. não há como penalizar o importador com as multas do art. 526, inciso II e 524 do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, relatora e José Sotero Telles de Menezes. Designado para redigir o acórdão o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.301 -- ACORDÃO N. 302-32.618

RECORRENTE: KAURI SIGMA S.A. TINTAS E RESINAS

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATOR DESIGNADO: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

Adoto o relatório da ilustre Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, que transcrevo na íntegra:

"Em ato de revisão aduaneira foi lavrado, em 19/12/90, contra a empresa supra citada, o Auto de Infração de fl. 01, com o seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ..., com base no Laudo de Análises n. 3147/89, constatei divergência na identificação do produto descrito na Adição n. 001 da D.I. n. 11.197 (04/08/85), desclassificando-o do código TAB 32.09.90.0000 para o código 3208.90.0000, com as alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e de 10% para o IPI, estando o mesmo ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, exigindo-se, em consequência, o recolhimento da diferença dos tributos, multas e demais encargos legais".

Em síntese, o crédito exigido foi:

- multa do art. 526, II, do R.A. (30%);
- correção monetária da multa.

A fundamentação do pedido de desembaraço com alíquota de 0% baseou-se no Decreto n. 94.297/87, PEC. (Protocolo de Expansão Comercial Brasil --- Uruguai).

O IPI vinculado foi recolhido com alíquota de 10%.

A descrição da mercadoria na Adição 001 foi: "Tintas e Vernizes a base de Polímeros Sintéticos - Outros" / "Tintas códigos 6950, 6465 e 6170".

O resultado do Laudo de Análise do LABANA identificou o produto como sendo "tinta a base de resina epóxi dissolvida em meio não aquoso (xilol)" (fls. 24).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese, que (fls. 29/36):

- a) -- preliminarmente, solicita o retorno dos autos ao autor do feito, para retificação do valor da penalidade de multa exigida, uma vez que a mesma foi calculada erroneamente, contrariando o art. 142 do CTN. Esta multa deverá ser calculada sobre o valor CIF originário da

ELUC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rec. 115.301
Ac. 302-32.618

3

D.I. n. 011.197/89, incidindo a correção monetária somente após seu lançamento, que se deu com a lavratura do Auto de Infração n. 415/90 (19/12/90).

O cálculo correto, no caso, seria:

"Valor CIF originário: NCz\$ 93.545,92.
Multa do art. 526, II: NCz\$ 28.063,71.
Correção monetária somente a partir do lançamento."

Adita que é este o entendimento firmado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes do MEFP e cita acórdãos referentes à matéria.

b) -- Quanto ao mérito:

- 1) o fiscal autuante alegou que a importação foi efetuada ao desamparo de G.I.
- 2) o exame laboratorial não nega que o produto examinado e submetido a desembaraço aduaneiro seja "tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos". Na verdade, por se tratar de tinta dissolvida por meio não aquoso, deveria ser classificada no código 3208.90.0000 da TAB/NBM.
- 3) a errônea classificação tarifária não resultou em qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, vez que ambas as posições apresentam as mesmas alíquotas para o I.I. e o IPI, o que prova não haver qualquer vantagem para a requerente quanto à eventual recolhimento de tributo a menor.
- 4) ainda que mal classificada, não houve infração administrativa ao controle das importações, tendo havido cobertura cambial de acordo com a legislação em vigência.
- 5) não houve ilícito cambial, pois não ocorreu variação de quantidade, preço, peso, nem valor, entre o licenciado/faturado/despachado e verificado em ato de conferência física.
- 6) o Parecer Normativo 29/80 da CST dispõe que "descabe a aplicação de multas por erro de classificação tarifária, desde que o importador declare com exatidão a especificação da mercadoria (denominação técnica, nome comercial e outros dados), exigindo-se, somente, a diferença de tributos acaso verificada".
- 7) o Parecer Normativo n. 477/88 da CST esclareceu, a mais, que "Na hipótese de o importador, tendo descrito corretamente o produto, vir a classificá-lo erroneamente, caberá, na forma da IN 40/74 e em decorrência da classificação tarifária correta, ou o recolhimento do crédito tributário pago a menor, ou a restituição do que tiver sido pago a maior, ou, ainda, a simples correção do código da TAB, por meio de Declaração Complementar de Importação - DCI. Não há pena a ser aplicada, vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração".
- 8) Cita vários acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.
- 9) Solicita que o Auto de Infração seja considerado insubsistente e improcedente.

Elm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.301
Ac. 302-32.618

4

Na informação fiscal (fls. 42 e verso), as alegações da autuada foram julgadas improcedentes.

Para instrução do processo, a autuada foi intimada a apresentar catálogo técnico referente às mercadorias: tintas e vernizes a base de polímeros sintéticos e tintas códigos 6950, 6465 e 6170. (Intimação n. 07/91 - fls. 44) (prazo de 15 dias; ciência em 01/08/91).

Não tendo sido atendida a intimação, a autuada foi reintimada, nos mesmos termos. (Intimação n. 07/92 - fls. 46) (prazo de 15 dias; ciência em 16/01/92).

Na verdade, a primeira intimação foi, tempestivamente, parcialmente atendida, informando a autuada que o catálogo técnico a ser apresentado, segundo informações da própria repartição fiscal, teria que ser o original do fabricante e que, por não mais a empresa manter relações comerciais com a produtora, inexistia a possibilidade de obtenção de tal catálogo. Em contrapartida, ofereceu-se a apresentar dados colhidos na ocasião, em seu próprio Laboratório de Controle de Qualidade, referentes às composições e características gerais dos produtos.

As fls. 50, a autuada enviou os referidos dados, segundo os quais:

- a) 6170 - EPOXI 1001 (70%);
- b) 6465 - EPOXI 1004 (65%);
- c) 6950 - EPOXI 1009 (50%).

Além de EPOXI, o código 6170 apresenta 30% de "aromáticos", o código 6465, 10% de oxigenados (álcool) e 25% de aromáticos e, finalmente, o código 6950 apresenta 28% de oxigenados (álcool) e 22% de aromáticos.

A partir da informação prestada pela autuada, o processo foi encaminhado ao LABANA para o esclarecimento dos seguintes quesitos:

1) qual a comparação que pode ser feita entre o resultado do Laudo n. 3147/89 (fls. 24) e os dados técnicos fornecidos pela empresa, em relação aos três produtos?

2) o produto descrito na G.I. n. 01-89/16243-1 (fls. 16) se identifica com o resultado do Laudo n. 3147/89 (fls. 24)?

Através da Informação Técnica n. 105/92 (fls. 53), o LABANA esclareceu que:

1) Observa-se que a composição do produto 6170 é resina epóxi e solvente aromático (xilol). Quanto aos produtos 6465 e 6950 são praticamente idênticos ao anterior, apresentando, a mais, apenas solvente alcóólico.

Tais composições, portanto, são compatíveis com a do Laudo n. 3147/89 (Soluções de resina epóxi em solvente não aquoso).

Em relação ao termo "tinta", empregado na conclusão do Laudo, o mesmo não é o mais adequado, pois o produto não contém pigmento, sendo preferível o termo "verniz".

2) A descrição do produto na G.I. é demasiado genérica, correspondendo a uma infinidade de produtos, entre eles o utilizado pela importadora, já que é um verniz à base de um polímero (epóxi) em solvente orgânico. *eucl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rec. 115.301
Ac. 302-32.618

5

Em decisão às fls. 56 a 59, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e, entre os vários "considerando" abordados, fundamentou-se em que o laudo do LABANA concluiu tratar-se de verniz a base de resina "epóxi" dissolvida em meio não aquoso (xilol); ressaltou ainda que é aplicável a multa exigida (art. 526, II, do R.A.) pois ocorreu o fato de a discriminação da mercadoria ter sido omissa/incorreta/imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, caracterizando a importação ao desamparo de G.I.

Com guarda de prazo, a atuada recorreu a este Egrégio Conselho de Contribuintes, arguindo que:

- a) preliminarmente, requer a retificação do valor da penalidade de multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, vez que o mesmo foi calculado erroneamente, pois a correção monetária somente deve incidir a partir do lançamento, ou seja, quando da lavratura do Auto de Infração;
- b) no mérito, a exigência fiscal não merece prosperar, pois em momento algum ficou comprovado que houve a descrição incorreta do produto submetido a despacho ao amparo da G.I. n. 011.197/89. Não houve declaração indevida da mercadoria e sim classificação indevida, o que não enseja a aplicação de qualquer penalidade (Ato Declaratório Normativo n. 29/80 da CST e Parecer CST n. 477/88);
- c) o próprio LABANA, através da Informação Técnica n. 105/92, esclareceu que no caso do produto em análise, a descrição também é adequada, já que é um verniz à base de um polímero (epóxi), em solvente orgânico";
- d) requer a integral reforma da decisão de primeira instância, tornando-se insubsistente e improcedente o Auto de Infração;
- e) requer, ainda, dentro do princípio de direito à mais ampla defesa assegurado pela Constituição Federal vigente, sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, INT, às expensas da recorrente, a fim de que sejam dirimidos eventuais pontos conflitantes a respeito do produto importado.

7
E o relatório.

Emílio de Faria



V O T O

Do exame do processo verifica-se que a Guia de Importação é para tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos.

A desclassificação, pela fiscalização, foi feita da posição 32.09 (tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso) para a posição 32.08 (idem posição anterior, com dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso).

Entretanto, a G.I. não mencionava o meio "aquoso" ou "não aquoso", o que vale dizer que não houve divergência entre o produto guiado e o importado.

Em decorrência disso, não se pode falar em importação sem amparo de G.I., não cabendo, assim, a aplicação da multa do art. 526, inciso II, como também a multa do art. 524, ambas do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

191

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

A matéria do litígio é a classificação da mercadoria importada pela empresa Kauri Sigma S.A. Tintas e Resinas, classificada pela autuada no código 3209.90.0000 e desclassificada pela autoridade fiscal, com base em informação técnica emitida pelo LABANA, para o código 3208.90.0000. Não há diferença de alíquotas nem em relação ao Imposto de Importação, nem em relação ao IPI vinculado.

Como preliminar, a recorrente requer a retificação do valor da penalidade da multa prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Não acato este pedido como preliminar, pois considero o assunto questão de mérito, uma vez que trata do momento em que a correção monetária passa a incidir, no caso de penalidades.

Em relação ao mérito, o ADN 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação, declara que a indicação incorreta do código tarifário na G.I. e na D.I. não enseja a aplicação das penalidades indicadas nos artigos 108 e 169 do D.L. 37/66, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria (grifei). Contudo, no processo em pauta, o Laudo de Análise comprovou que o produto importado, embora não divergindo do guiado e declarado, foi descrito de maneira acentuadamente genérica, o que não permitiu sua correta classificação, uma vez que sua identificação ficou prejudicada pela omissão de elementos relevantes para este fim. Não houve exatidão da especificação da mercadoria, pois a mesma não foi completa em aspectos fundamentais. Embora a descrição do produto não possa ser considerada inadequada, ela não foi precisa. O fato do produto importado estar ou não disperso ou dissolvido em meio aquoso é de considerável relevância para sua identificação, não se considerando, no caso, apenas a divergência da classificação propriamente dita.

Quanto ao pedido de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia -- INT -- face ao amplo direito de defesa assegurada pela Constituição vigente, alegado pela recorrente, considero-o prescindível, pois a própria interessada reconhece que houve erro na classificação e o Decreto n. 70.235, de 06/03/72, em seu artigo 30, esclarece que, in verbis:

"Art. 30: Os laudos ou pareceres..., do Instituto Nacional de Tecnologia... serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência destes laudos ou pareceres.

Parágrafo Primeiro: Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos".

Desta forma, tendo a própria importadora reconhecido que houve incorreta classificação, não vejo como o INT poderia dirimir eventuais pontos conflitantes.

EMULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.301
Ac. 302-32.618

8

Retornando, finalmente, ao aspecto referente à data de incidência da correção monetária sobre a penalidade exigida, considero correta aquela aplicada pela autoridade autuante e mantida em decisão de primeira instância. Correção monetária é apenas atualização do débito. A multa de mora e os juros de mora é que tem tratamento diferenciado.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

ELM Chieriegatto

191

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10711.008002/90-03

RECURSO Nº : 115.301

ACORDÃO Nº : 302-32.618

INTERESSADO : Kauri Sigma S.A. Tintas e Resinas

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N° : 10711.008002/90-03

RECURSO N° : 115.301

ACORDÃO N° : 302-32.618

INTERESSADO : Kauri Sigma S.A. Tintas e Resinas

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheira Elizabeth Emilio Morais Chieriegatto.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

elanchin *Jesus*
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



V O T O V E N C I D O

A matéria do litígio é a classificação da mercadoria importada pela empresa Kauri Sigma S.A. Tintas e Resinas, classificada pela autuadora no código 3209.90.0000 e desclassificada pela autoridade fiscal, com base em informação técnica emitida pelo LABANA, para o código 3208.90.0000. Não há diferença de alíquotas nem em relação ao Imposto de Importação, nem em relação ao IPI vinculado.

Como preliminar, a recorrente requer a retificação do valor da penalidade da multa prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Não acato este pedido como preliminar, pois considero o assunto questão de mérito, uma vez que trata do momento em que a correção monetária passa a incidir, no caso de penalidades.

Em relação ao mérito, o ADN 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação, declara que a indicação incorreta do código tarifário na G.I. e na D.I. não enseja a aplicação das penalidades indicadas nos artigos 108 e 169 do D.L. 37/66, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria (grifei). Contudo, no processo em pauta, o Laudo de Análise comprovou que o produto importado, embora não divergindo do guiado e declarado, foi descrito de maneira acentuadamente genérica, o que não permitiu sua correta classificação, uma vez que sua identificação ficou prejudicada pela omissão de elementos relevantes para este fim. Não houve exatidão da especificação da mercadoria, pois a mesma não foi completa em aspectos fundamentais. Embora a descrição do produto não possa ser considerada inadequada, ela não foi precisa. O fato do produto importado estar ou não disperso ou dissolvido em meio aquoso é de considerável relevância para sua identificação, não se considerando, no caso, apenas a divergência da classificação propriamente dita.

Quanto ao pedido de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia -- INT -- face ao amplo direito de defesa assegurada pela Constituição vigente, alegado pela recorrente, considero-o prescindível, pois a própria interessada reconhece que houve erro na classificação e o Decreto n. 70.235, de 06/03/72, em seu artigo 30, esclarece que, in verbis:

"Art. 30: Os laudos ou pareceres..., do Instituto Nacional de Tecnologia... serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência destes laudos ou pareceres.

Parágrafo Primeiro: Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos".

Desta forma, tendo a própria importadora reconhecido que houve incorreta classificação, não vejo como o INT poderia dirimir eventuais pontos conflitantes.

EMCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.301

Ac. 302-32.618

8

Retornando, finalmente, ao aspecto referente à data de incidência da correção monetária sobre a penalidade exigida, considero correta aquela aplicada pela autoridade autuante e mantida em decisão de primeira instância. Correção monetária é apenas atualização do débito. A multa de mora e os juros de mora é que tem tratamento diferenciado.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

191

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora